

## PARECER N.º 20/CITE/2002

**Assunto:** Dispensa para aleitação

### I – OBJECTO

**1.1.** Os serviços da CITE receberam da Direcção Central da ... – ..., no dia 28 de Maio p.p., um ofício sobre o assunto em epígrafe, solicitando à Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego que se pronuncie mediante parecer técnico sobre o direito de uma trabalhadora a ser dispensada para aleitar.

**1.2.** A questão em apreço refere-se à possibilidade de a mãe da criança, trabalhadora na creche que a filha frequenta, poder usufruir e em que medida, do direito à dispensa para aleitar.

### II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

**2.1.** O direito à dispensa para aleitação encontra-se previsto no artigo 14.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, sob a epígrafe *Dispensas para consultas e amamentação*.

Nos termos do n.º 3 do referido preceito legal, e no caso de não haver lugar à amamentação, “a mãe ou o pai trabalhador tem direito, por decisão conjunta, à dispensa referida no número anterior para aleitação até o filho perfazer um ano”. Ora, dispondo o número anterior sobre o período diário da dispensa, verifica-se que a mãe ou o pai trabalhadores, ou ambos, por decisão conjunta, tem direito a ser dispensados, em cada dia de trabalho, por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora cada para aleitar, “salvo se outro for o regime acordado com a entidade patronal” (Cfr. n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro).

**2.1.1.** Ora, independentemente de a trabalhadora prestar serviço na creche que a sua filha frequenta, tem direito a ser dispensada diariamente do trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora cada um, para aleitar a criança, salvo se acordar de outra forma com a entidade empregadora.

De facto, a lei apenas é peremptória no que se refere ao tempo máximo, a saber, duas horas por dia, deixando a possibilidade de entre a trabalhadora e a entidade empregadora surgir acordo que estabeleça que os períodos possam ser exercidos de forma diversa (por exemplo, duas horas seguidas) ou que possam ser diminuídos na sua duração diária (por exemplo, dois períodos de meia hora). No entanto, tais possibilidades apenas podem verificar-se mediante acordo, não se

vislumbrando que a entidade empregadora possa legalmente, de forma unilateral, diminuir o tempo dos períodos de dispensa diária, ou exigir que a trabalhadora concentre o tempo num só período diário.

**2.2.** Questão diversa, é a de avaliar se o objectivo da dispensa para aleitação está a ser cumprido, ou seja, saber se durante o período diário em que a mãe trabalhadora ou o pai trabalhador se encontram dispensados de prestar serviço, utilizam o tempo para aleitar a criança.

**2.2.1.** Com efeito, o direito à dispensa diária para aleitar uma criança, concedida nos termos do artigo 14.º da Lei da protecção da maternidade e da paternidade, assenta em dois pressupostos, que se retiram precisamente do objectivo que se pretende atingir; o primeiro pressuposto é que a criança seja, de facto, alimentada durante os períodos de dispensa e o segundo pressuposto é que seja a mãe, o pai, ou ambos, conforme o acordado, a alimentar a criança durante tais períodos.

Neste contexto, fácil será verificar que se a mãe ou o pai, ou ambos, forem dispensados de trabalhar para cumprir uma determinada missão, no caso concreto aleitar a sua filha, e essa missão não se efectivar por seu intermédio durante os períodos de dispensa para o efeito, o objectivo da dispensa fica desvirtuado.

**2.2.2.** Assim, não será de admitir que uma mãe ou um pai trabalhadores, que se encontrem dispensados de prestar de trabalho durante determinado período com o objectivo de alimentarem a sua criança, utilizem esse período para fim diverso.

**2.2.3.** De salientar ainda que, podem eventualmente surgir situações pontuais que impeçam o/a trabalhador/a dispensado/a do trabalho de aleitar a criança no período acordado, designadamente situações que se prendam com motivos urgentes ou justificados, como por exemplo motivos de saúde.

### **III – CONCLUSÕES**

Face ao que precede, a CITE emite o seguinte parecer:

**3.1.** Independentemente de a trabalhadora prestar serviço na creche que a sua filha frequenta, tem direito a ser dispensada diariamente do trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora cada um, para aleitar a criança, salvo se acordar de outra forma com a entidade empregadora.

**3.2.** O direito à dispensa diária para aleitar uma criança, concedida nos termos do artigo 14.º da Lei da protecção da maternidade e da paternidade, assenta em dois pressupostos, que se retiram precisamente do objectivo que se pretende atingir; o primeiro pressuposto é que a criança seja, de facto, alimentada durante os períodos de dispensa e o segundo pressuposto é que seja a mãe, o pai, ou ambos, conforme o acordado, a alimentar a criança durante tais períodos.

**3.3.** Assim, não será de admitir que uma mãe ou um pai trabalhadores que se encontrem dispensados de prestar de trabalho durante determinado período com o objectivo de alimentarem a sua criança,

utilizem esse período para fim diverso, sem motivo urgente ou devidamente justificado.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE  
REALIZADA EM 24 DE JUNHO DE 2002**